



PROCESSO TC nº 15567/18

Objeto: Licitação e Contrato

Órgão/Entidade: Secretaria de Estado da Administração
Secretaria de Estado da Saúde

Responsáveis: Livânia Maria da Silva Farias - Ex-Secretária de Estado da Administração
Cláudia Luciana de Sousa Mascena Veras - Ex-Secretária de Estado da Saúde
Geraldo Antônio de Medeiros - Ex-Secretário de Estado da Saúde

Relator: Conselheiro em exercício Antônio Cláudio Silva Santos

EMENTA: PODER EXECUTIVO ESTADUAL – SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO – LICITAÇÃO — PREGÃO PRESENCIAL – CONTRATO – Regularidade com ressalvas. Recomendação. Arquivamento.

ACÓRDÃO AC2 – TC – 00735/23

Vistos, relatados e discutidos os autos do Proc. TC 15567/18, que trata do exame da legalidade do Pregão Presencial nº 144/2018, cujo objeto foi a aquisição de medicamentos para atender às necessidades da Secretaria de Estado da Saúde – SES/NAF, referente ao exercício de 2018, tendo como autoridade homologadora a Sra. Livânia Maria da Silva Farias, ex-Secretária de Estado da Administração, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em:

1. JULGAR REGULAR COM RESSALVAS o Pregão Presencial nº 144/2018 e seus contratos, realizado pela Secretaria de Estado da Administração;
2. RECOMENDAR aos atuais gestores da Secretaria da Administração e da Saúde do Estado no sentido de:
 - Zelar pelas normas consubstanciadas na Lei 8.666/93 (Lei de Licitações e Contratos), bem como guardar a devida observância aos princípios basilares da Administração Pública a fim de que as falhas não sejam reiteradas em procedimentos futuros;
 - Adotar o método da “média saneada” para cálculo dos valores de referência utilizados na pesquisa de preços, quando houver grande variabilidade de valores; e
 - Colocar de maneira clara no edital de licitação, na cláusula do objeto, a informação de que se trata de processo licitatório para compra de medicamentos para atender a demandas judiciais, visto que essa informação impacta diretamente na precificação dos mesmos.
3. DETERMINAR O ARQUIVAMENTO dos autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público de Contas junto ao TCE-PB.

Publique-se, intime-se e cumpra-se.

Plenário Ministro João Agripino.

TCE/PB – Sala das Sessões da 2ª Câmara.

João Pessoa, 28 de março de 2023.



PROCESSO TC nº 15567/18

RELATÓRIO

CONS. EM EXERCÍCIO ANTÔNIO CLÁUDIO SILVA SANTOS (Relator): o Processo TC 15567/18 trata do exame da legalidade do Pregão Presencial nº 144/2018, cujo objeto foi a aquisição de medicamentos para atender às necessidades da Secretaria de Estado da Saúde – SES/NAF, referente ao exercício de 2018, tendo como autoridade homologadora a Sra. Livânia Maria da Silva Farias, ex-Secretária de Estado da Administração.

Em sede de Relatório Inicial, às fls. 1710/1724, a Auditoria aponta irregularidades e sugere a notificação da ex-Secretária de Estado da Administração, Sra. Livânia Maria da Silva Farias, da ex-Secretária de Estado da Saúde, Sra. Cláudia Luciana de Sousa Mascena Veras, e do Secretário de Estado da Saúde à época da lavratura do relatório exordial, Sr. Geraldo Antônio de Medeiros, para apresentação de esclarecimentos a esta Corte de Contas.

Irregularidades de responsabilidade da Sra. Livânia Maria da Silva Farias:

1. Ausência de justificativa específica para inserção de cláusula prevendo a possibilidade de adesão a ata de registro de preços por órgãos ou entidades não participantes do planejamento da contratação ("carona"), lastreada em estudo técnico referente ao objeto licitado e devidamente registrada no documento de planejamento da contratação, consoante Acórdão TCU nº 311/2018 Plenário;
2. Ausência de previsão de realização periódica de pesquisa de mercado para comprovação da vantajosidade, em desacordo com o estabelecido no art. 9º, XI, do Decreto Estadual nº 34.986/2014;
3. Ausência de pareceres técnico e/ou jurídico (em análise posterior ao procedimento licitatório), em descumprimento aos termos do art. 38, VI, da Lei 8.666/93;
4. Ausência de pesquisa atualizada de mercado para comprovação da vantajosidade no momento da contratação;
5. Ausência de documentação comprobatória da regularidade da contratada, aferida no momento da contratação;
6. Descumprimento das resoluções emitidas pela Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos – CMED, resultando na existência de indícios de sobrepreço na ata de registro de preços nº 144/2018, no valor de R\$ 1.303.344,57;
7. Existência de indícios de sobrepreço na ata de registro de preços nº 144/2018 no valor de R\$ 850.813,00;
8. Existência de indícios de sobrepreço em contratos administrativos no valor total de R\$ 1.196.902,39;
9. Existência de indícios de superfaturamento no valor de R\$ 1.196.902,39.

Irregularidades de responsabilidade da Sra. Cláudia Luciana de Sousa Mascena Veras:

10. Ausência de pesquisa atualizada de mercado para comprovação da vantajosidade no momento da contratação;
11. Existência de indícios de sobrepreço em contratos administrativos no valor total de R\$ 611.024,33;
12. Existência de indícios de superfaturamento no valor de R\$ 611.024,33.



PROCESSO TC nº 15567/18

Irregularidades de responsabilidade do Sr. Geraldo Antônio de Medeiros:

13. Ausência de pesquisa atualizada de mercado para comprovação da vantajosidade no momento da contratação;
14. Existência de indícios de sobrepreço em contratos administrativos no valor total de R\$ 585.878,06;
15. Existência de indícios de superfaturamento no valor de R\$ 585.878,06.

Por fim, o Órgão Técnico sugeriu-se a emissão de recomendação aos atuais gestores para adotarem as seguintes medidas na realização dos próximos procedimentos licitatórios:

- Adotar o método da “média saneada” para cálculo dos valores de referência utilizados na pesquisa de preços, quando houver grande variabilidade de valores;
- Colocar de maneira clara no edital de licitação, na cláusula do objeto, a informação de que se trata de processo licitatório para compra de medicamentos para atender a demandas judiciais, visto que essa informação impacta diretamente na precificação dos mesmos.

A Sra. Livânia Maria da Silva Farias por meio de Petição consubstanciada no Doc. TC 28190/20, requereu a intimação da atual Secretária de Administração do Estado da Paraíba para apresentar os documentos solicitados pela Auditoria.

A Sra. Cláudia Luciana de Sousa Mascena Veras apresentou defesa através do Doc. TC 36235/20 (fls. 1744/1748).

O Sr. Geraldo Antônio de Medeiros apresentou defesa através do Doc. TC 41858/20 (fls. 1755/1821).

A Auditoria, em relatório de análise de defesa às fls. 1829/1842 emitiu a seguinte conclusão:



PROCESSO TC nº 15567/18

À vista de todo o exposto, essa auditoria entende pela manutenção das seguintes irregularidades, atribuídas a cada gestor conforme identificado:

Sr. Geraldo Antônio de Medeiros (atual Secretário de Saúde)

- Ausência de pesquisa atualizada de mercado para comprovação da vantajosidade no momento da contratação (item 3.1);
- Existência de indícios de sobrepreço em contratos administrativos no valor total de R\$ 18.909,45 (item 3.1);
- Existência de indícios de superfaturamento no valor de R\$ 18.909,45 (item 3.1).

Sra. Cláudia Luciana de Sousa Mascena Vera (ex-Secretária de Saúde)

- Ausência de pesquisa atualizada de mercado para comprovação da vantajosidade no momento da contratação (item 3.2);
- Existência de indícios de sobrepreço em contratos administrativos no valor total de R\$ 22.198,05 (item 3.2);
- Existência de indícios de superfaturamento no valor de R\$ 22.198,05 (item 3.2).

Sra. Livânia Maria da Silva Farias (ex-Secretária de Administração)

À vista do requerimento da defendente, essa auditoria sugere que a Sra. Jacqueline Fernandes de Gusmão, atual Secretária de Administração, seja notificada a apresentar documentação referente as irregularidades apontadas no relatório inicial de auditoria, no que se refere à ausência de documentos, sem prejuízo da responsabilidade da ex-gestora, Sra. Livânia Maria da Silva Farias.

Após a apresentação da documentação, sugere-se que seja devolvido prazo exclusivamente à ex-gestora, Sra. Livânia Maria da Silva Farias, para que apresente defesa e esclarecimentos em relação as irregularidades listadas abaixo, sem prejuízo da multa aplicável.

- Ausência de justificativa específica para inserção de cláusula prevendo a possibilidade de adesão a ata de registro de preços por órgãos ou entidades não participantes do planejamento da contratação ("carona"), lastreada em estudo técnico referente ao objeto licitado e devidamente registrada no documento de planejamento da contratação, consoante Acórdão TCU nº 311/2018 Plenário (item 5 do relatório inicial);



PROCESSO TC nº 15567/18

- Ausência de previsão de realização periódica de pesquisa de mercado para comprovação da vantajosidade, em desacordo com o estabelecido no art. 9º, XI, do Decreto Estadual nº 34.986/2014 (item 7 do relatório inicial);
- Ausência de pareceres técnico e/ou jurídico (em análise posterior ao procedimento licitatório), em descumprimento aos termos do art. 38, VI, da Lei 8.666/93 (item 15 do relatório inicial);
- Ausência de pesquisa atualizada de mercado para comprovação da vantajosidade no momento da contratação (item 20 do relatório inicial);
- Ausência de documentação comprobatória da regularidade da contratada, aferida no momento da contratação (item 21 do relatório inicial);
- Existência de indícios de sobrepreço na ata de registro de preços nº 144/2018 no valor de R\$ 41.107,50 (item 3.3);
- Existência de indícios de sobrepreço em contratos administrativos no valor total de R\$ 41.107,50 (item 3.3);
- Existência de indícios de superfaturamento no valor de R\$ 41.107,50 (item 3.3).

Por fim, **sugere-se** ainda a emissão de **recomendação** aos atuais gestores para adotarem as seguintes medidas na realização dos próximos procedimentos licitatórios:

- Adotar o método da "média saneada" para cálculo dos valores de referência utilizados na pesquisa de preços, quando houver grande variabilidade de valores (item 2 do relatório inicial);
- Colocar de maneira clara no edital de licitação, na cláusula do objeto, a informação de que se trata de processo licitatório para compra de medicamentos para atender a demandas judiciais, visto que essa informação impacta diretamente na precificação dos mesmos (item 4 do relatório inicial).

Devidamente notificada, a atual Secretária de Estado da Administração, Sra. Jacqueline Fernandes de Gusmão, apresentou defesa por meio do Doc. TC 07825/21.

Em sede de relatório de análise de defesa, às fls. 1876/1885, a Auditoria concluiu pelo saneamento das inconformidades referentes à ausência de previsão de realização periódica de pesquisa de mercado para comprovação da vantajosidade e à ausência de pareceres técnico e/ou jurídico, ambas de responsabilidade da ex-Secretária Livânia Maria da Silva Farias, mantendo-se as demais eivas.

Em seguida, os autos tramitaram pelo Ministério Público de Contas que, em Cota exarada pelo Procurador Marcílio Toscano Franca Filho, às fls. 1888/1892, pugnou pela renovação da notificação da Ex-Secretária de Administração do Estado, Sra. Livânia Maria da Silva Farias para, querendo, oferecer razões defensivas em relação aos fatos apontados nos relatórios técnicos de instrução, conforme sugeriu a Auditoria às folhas 1840/1841.



PROCESSO TC nº 15567/18

Devidamente notificada, a Sra. Livânia Maria da Silva Farias, por meio de seu advogado, apresentou seus esclarecimentos através do Doc. TC 46736/21.

A Auditoria, em Relatório de Análise de Defesa de fls. 1911/1922, entendeu que persistem as seguintes irregularidades:

- Atribuídas a Sra. Livânia Maria da Silva Farias (ex-Secretária de Administração):

- a) Ausência de justificativa específica para inserção de cláusula prevendo a possibilidade de adesão a ata de registro de preços por órgãos ou entidades não participantes;
- b) Ausência de pesquisa atualizada de mercado para comprovação da vantajosidade no momento da contratação;
- c) Ausência de documentação comprobatória da regularidade da contratada, aferida no momento da contratação;
- d) Existência de indícios de sobrepreço e superfaturamento na ata de registro de preço e nos contratos administrativos dela decorrente no montante de R\$ 41.107,50.

- Atribuídas ao Sr. Geraldo Antônio de Medeiros (atual Secretário de Saúde):

- e) Ausência de pesquisa atualizada de mercado para comprovação da vantajosidade no momento da contratação;
- f) Existência de indícios de sobrepreço em contratos administrativos no valor total de R\$ 585.878,06;
- g) Existência de indícios de superfaturamento no valor de R\$ 585.878,06.

- Atribuídas a Sra. Claudia Luciana de Sousa Mascena Vera (Ex-Secretária de Saúde):

- h) Ausência de pesquisa atualizada de mercado para comprovação da vantajosidade no momento da contratação;
- i) Existência de indícios de sobrepreço em contratos administrativos no valor total de R\$ 611.024,33;
- j) Existência de indícios de superfaturamento no valor de R\$ 611.024,33.

Em seguida, os autos tramitaram pelo Ministério Público de Contas que, em Cota exarada pelo Procurador Marcílio Toscano Franca Filho, às fls. 1925/1928, pugnou pela necessidade de nova notificação da Srª. Cláudia Luciana de Sousa Mascena Vera (ex-Secretária de Saúde) e Geraldo Antônio de Medeiros (atual Secretário de Saúde) para, querendo, prestar esclarecimento/defesa acerca da nova conclusão apresentada pelo órgão de instrução em seu relatório de fls. 1911 - 1922.

A Sra. Cláudia Luciana de Sousa Mascena Vera apresentou defesa através do Doc. TC 74533/21 (fls. 1932/2073).

O Sr. Geraldo Antônio de Medeiros, apesar de ter solicitado prorrogação de prazo de defesa por 15 dias, deixou o prazo que lhe foi assinado transcorrer *in albis*, conforme Certidão de fls. 2082.



PROCESSO TC nº 15567/18

A Auditoria, em Relatório de Análise de Defesa de fls. 2087/2096, entendeu que persistem as seguintes irregularidades:

- Atribuídas a Sra. Livânia Maria da Silva Farias (ex-Secretária de Administração):

1. Ausência de justificativa específica para inserção de cláusula prevendo a possibilidade de adesão a ata de registro de preços por órgãos ou entidades não participantes;
2. Ausência de pesquisa atualizada de mercado para comprovação da vantajosidade no momento da contratação;
3. Ausência de documentação comprobatória da regularidade da contratada, aferida no momento da contratação;
4. Existência de indícios de sobrepreço e superfaturamento na ata de registro de preço e nos contratos administrativos dela decorrente no montante de R\$ 41.107,50.

- Atribuídas ao Sr. Geraldo Antônio de Medeiros (Atual Secretário de Saúde):

5. Ausência de pesquisa atualizada de mercado para comprovação da vantajosidade no momento da contratação;
6. Existência de indícios de sobrepreço em contratos administrativos no valor total de R\$ 585.878,06;
7. Existência de indícios de superfaturamento no valor de R\$ 585.878,06.

- Atribuídas a Sra. Claudia Luciana de Sousa Mascena Vera (Ex-Secretária de Saúde):

8. Existência de indícios de sobrepreço em contratos administrativos no valor total de R\$ 611.024,33 e existência de indícios de superfaturamento no valor de R\$ 611.024,33.

Em seguida, os autos tramitaram pelo Ministério Público de Contas que, em Cota exarada pelo procurador Marcílio Toscano Franca Filho, às fls. 2099/2102, pugnou pela renovação da citação do atual Secretário de Estado da Saúde, Senhor Geraldo Antônio de Medeiros, dessa vez, por edital publicado no DOE, para, querendo, oferecer razões defensivas em relação aos fatos apontados nos relatórios técnicos de instrução às folhas 1911 – 1922 e fls. 2087 - 2096.

O Sr. Geraldo Antônio de Medeiros encaminhou defesa por meio do Doc. TC 11556/22.

A Auditoria, em Relatório de Análise de Defesa de fls. 2129/2139, entendeu que restaram supridas as inconformidades atribuídas ao Sr. Geraldo Antônio de Medeiros, persistindo as demais irregularidades.

Em seguida, os autos tramitaram pelo Ministério Público de Contas que, em Cota exarada pelo procurador Marcílio Toscano Franca Filho, às fls. 2142/2144, pugnou pelo retorno dos autos à d. Auditoria para apresentação de dados conclusivos e os devidos apontamentos acerca da procedência/origem dos recursos orçamentários utilizados para custeio das despesas decorrentes do Pregão Presencial nº 144/2018 deflagrado pela Secretaria de Estado da Administração/PB em conjunto com a Secretaria de Estado da Saúde/PB, consubstanciado no Registro de preços visando à aquisição de Medicamentos para atender as necessidades da SES/NAF-PB.



PROCESSO TC nº 15567/18

Em sede de Complementação de Instrução de fls. 2151/2154, a Auditoria informa que foi utilizada unicamente a fonte de recursos "11000 - Rec. Vinculados ao Fundo Estadual Saúde" para os pagamentos das despesas relacionados especificamente aos sobrepreços e respectivos superfaturamentos oriundos das irregularidades remanescente no relatório de fls. 2129/2139.

O Ministério Público de Contas, em Parecer nº 01286/22, da lavra do procurador-geral Bradson Tibério Luna Camelo, pugnou pelo (a):

1. IRREGULARIDADE dos Pregão presencial nº 144/2018, da consequente Ata de Registro de Preços, promovido pela Secretaria de Estado da Administração, no exercício de 2018, e dos contratos dele decorrentes;
2. IMPUTAÇÃO DE DÉBITO à Sra. Livânia Maria da Silva Farias, ex-Secretária Estadual da Administração, no valor de R\$ 41.107,50, relativo à existência de indícios de sobrepreço e superfaturamento na ata de registro de preço e nos contratos administrativos dela decorrente;
3. IMPUTAÇÃO DE DÉBITO à Sra. Claudia Luciana de Sousa Mascena Vera, ex-Secretária Estadual da Saúde, no valor de R\$ 611.024,33, relativo à existência de indícios de sobrepreço e superfaturamento na ata de registro de preço e nos contratos administrativos dela decorrente;
4. APLICAÇÃO DE MULTA PESSOAL, às Gestoras responsáveis, Sra. Livânia Maria da Silva Farias e Sra. Claudia Luciana de Sousa Mascena Vera, nos termos dos incisos II e III do art. 56 da LOTCE/PB;
5. RECOMENDAÇÃO à gestão atual responsável, no sentido de:
 - a) Zelar pelas normas consubstanciadas na Lei 8.666/93 (Lei de Licitações e Contratos), bem como guardar a devida observância aos princípios basilares da Administração Pública a fim de que as falhas não sejam reiteradas em procedimentos futuros;
 - b) Adotar o método da "média saneada" para cálculo dos valores de referência utilizados na pesquisa de preços, quando houver grande variabilidade de valores;
 - c) Colocar de maneira clara no edital de licitação, na cláusula do objeto, a informação de que se trata de processo licitatório para compra de medicamentos para atender a demandas judiciais, visto que essa informação impacta diretamente na precificação dos mesmos.

É o relatório.



PROCESSO TC nº 15567/18

VOTO DO RELATOR

Conclusos os autos, passo a tecer as seguintes considerações acerca das eivas remanescentes:

- Atribuídas a Sra. Livânia Maria da Silva Farias (ex-Secretária de Administração):

Ausência de justificativa específica para inserção de cláusula prevendo a possibilidade de adesão a ata de registro de preços por órgãos ou entidades não participantes:

A defesa alega que a utilização da ata de registro de preços por órgão não participante, popularmente denominado "carona", é recurso lícito e amparado legalmente, possibilitando sua utilização pela Administração Pública.

No entanto, como bem pontua a Auditoria, a inserção de cláusula prevendo a possibilidade de carona necessita de motivação.

Todavia, depreende-se, dos autos, que a eiva em análise, *de per si*, não trouxe dano ou prejuízo ao Erário.

Ausência de pesquisa atualizada de mercado para comprovação da vantajosidade no momento da contratação:

A defendente expôs que cabe, à SEAD, apenas a verificação da presença dos documentos no momento da licitação, sendo a contratação realizada em momento diverso e, por conseguinte, cabendo ao órgão contratante a verificação de regularidade acerca do contrato celebrado.

Ademais, considerando que a defesa apresentada pelo Sr. Geraldo Antônio de Medeiros, por meio do Documento nº 11556/22, foi acolhida pelo Órgão Auditor quanto ao ponto em análise (fl. 2132), entendo pelo afastamento da presente inconformidade.

Ausência de documentação comprobatória da regularidade da contratada, aferida no momento da contratação:

A defendente alega que, por se tratar de informações exigidas no momento da contratação, os questionamentos referentes a este item devem ser reportados à Secretaria de Estado da Saúde, por ser o Órgão Contratante, cabendo, à SEAD, a verificação dessa documentação no momento da licitação.

Menciona-se, ainda, que a inconformidade em tela não foi objeto de análise das defesas apresentadas pelos ex-Secretários Estaduais de Saúde, Sra. Claudia Luciana de Sousa Mascena Vera e Sr. Geraldo Antônio de Medeiros.

Sendo assim, acolho as alegações da defendente, sobretudo porque a documentação comprobatória da regularidade da contratada, aferida no momento da realização da habilitação, julgamento e homologação do certame, foi apresentada pela Secretaria de Estado de Administração (fls. 336/1286).



PROCESSO TC nº 15567/18

Existência de indícios de sobrepreço e superfaturamento na ata de registro de preço e nos contratos administrativos dela decorrente no montante de R\$ 41.107,50:

O sobrepreço imputado à Sra. Livânia Maria da Silva Farias adveio da aquisição de 4.000 itens do medicamento Temozolomida 100 mg ao valor unitário de R\$ 106,75.

Consoante expôs a Auditoria, o valor de referência adotado seria de R\$ 96,47, resultando no valor unitário a maior de R\$ 10,28.

Item Ata	Descrição	Unid.	Quantidade	Valor Unitário	Valor Parâmetro	Valor Unitário à maior	Indício de Sobrepreço
48	Temozolomida 100 mg	Cápsula	4000	R\$ 106,75	R\$ 96,47	R\$ 106,75	R\$ 41.107,50

Fonte: Doc. TC 57797/20

Execução Contratual						
Empenhos	Quantidade Empenhada	Indício de Superfaturamento	Qnt. Contrato	Contrato Administrativo	Fls.	Secretário da Saúde
6530	2160	R\$ 22.198,05	2160	161/2019	1546	Cláudia Veras
21872	1840	R\$ 18.909,45	1840	558/2019	1678	Geraldo Medeiros

Fonte: Doc. TC 57797/20

Acerca da metodologia adotada, a Auditoria teceu os seguintes comentários às fls. 1835/1836 (*in verbis*):

Registre-se que, apesar da pesquisa de preços utilizada pela Central de Compras ser de maio/2018, a referida ata é de outubro/2018, o primeiro contrato de fevereiro/2019 e o último de outubro/2019, razão pela qual utilizou-se como parâmetros preços de referências insertos nesse ínterim. [...]

Ainda, em caso do Coeficiente de Variação encontrado ter sido considerado baixo (até 10%) essa auditoria utilizou a média ponderada e em caso de Coeficiente de Variação ter sido considerado médio (entre 10% e 20%), alto (entre 20% e 30%) ou muito alto (a partir de 30%), utilizou-se a média saneada.

Registre-se ainda que, para os dados oriundos do BPS (Banco de Preços da Saúde), utilizou-se aqueles referentes a compras para atender a demandas judiciais (tipo "J"), por ser o objeto da presente licitação, além de utilizar dados referentes ao intervalo de tempo entre maio/2018 (pesquisa de preços realizada pela central de compras) e outubro/2019 (último contrato administrativo constante nos autos).



PROCESSO TC nº 15567/18

Já em relação ao Painel de Preços, utilizou-se apenas os dados do exercício 2019, por não ter sido encontrado os dados de 2018 no sítio eletrônico do Governo Federal.

Ainda, conforme parâmetro estabelecido no relatório inicial, fl. 1716, considerou-se uma margem de 5% (cinco por cento) como passível de variação natural do mercado, não se considerando irregularidade variações compreendidas nessa margem.

A memória de cálculo, após a adoção da metodologia descrita acima, consta na planilha em Excel acostada aos autos sob o Doc. 57797/20, constante na aba "Outros Arquivos". [...]

No entanto, data venia exposto pela Auditoria, entendo que a variação de preços, mesmo para produtos similares, é passível de acontecer. Sendo assim, à luz da proporcionalidade, entendo não ser cabível o suposto sobrepreço na aquisição da Temozolomida 100 mg, no valor de R\$ 41.107,50, muito menos a imputação de débito à autoridade responsável.

Ademais, o suposto sobrepreço na aquisição da Temozolomida 100 mg também foi imputado aos ex-Secretários de Saúde Cláudia Veras e Geraldo Medeiros, nos valores de R\$ 22.198,05 e R\$ 18.909,45, respectivamente, conforme tabela extraída do Doc. TC 57797/20 (total de R\$ 41.107,50).

Entretanto, a Auditoria, após análise da defesa apresentada pelo Sr. Geraldo Antônio de Medeiros, formalizada por meio do Documento nº 11556/22, concluiu, às fls. 2137, que, com base nos parâmetros adotados pela defesa, restaram sanadas as inconformidades de responsabilidade do ex-gestor. Portanto, não há motivo para manter a imputação de débito à Srª Livânia Maria da Silva Farias.

- Atribuídas a Sra. Cláudia Luciana de Sousa Mascena Vera (Ex-Secretária de Saúde):

Existência de indícios de sobrepreço em contratos administrativos no valor total de R\$ 611.024,33 e existência de indícios de superfaturamento no valor de R\$ 611.024,33:

Consoante tabela apresentada pela Auditoria à fl. 1719, foram identificados, inicialmente os seguintes indícios de sobrepreços, sendo o montante de R\$ 611.024,33 de responsabilidade da Sra. Cláudia Luciana de Sousa Mascena Veras e a quantia de R\$ 585.878,06 de responsabilidade do Sr. Geraldo Antônio de Medeiros.

Item	Item Ata	Descrição	Contrato Administrativo	Qnt. Contrato	Sobrepreço Unt. Calculado	Sobrepreço	fls.	Secretário da Saúde
2	59	Canaquimabe 150 mg, pó líofilo p/ injetável	298/2019	18	R\$ 4.007,28	R\$ 72.130,95	1516	Geraldo Medeiros
3	43	Ibuprofeno 140 mg			R\$ 10,75	R\$ -	-	-
4	57	Brometo de Glicopirronio 50 mg, cápsula + inalador	023/2019	3000	R\$ 0,78	R\$ 2.343,98	1539	Cláudia Veras
5	95	Azaciédina, 100 mg, pó líofilo p/ injetável	162/2019	800	R\$ 479,51	R\$ 383.607,11	1540	Cláudia Veras
5	95	Azaciédina, 100 mg, pó líofilo p/ injetável	541/2019	800	R\$ 479,51	R\$ 383.607,11	1585	Geraldo Medeiros
11	37	Everolimo 10 mg	070/2019	2000	R\$ 57,11	R\$ 114.213,23	1597	Cláudia Veras
13	48	Temozolomida 100 mg	161/2019	2160	R\$ 60,25	R\$ 130.140,00	1546	Geraldo Medeiros
13	48	Temozolomida 100 mg	558/2019	1840	R\$ 60,25	R\$ 110.860,00	1678	Cláudia Veras
TOTAL						R\$ 1.196.902,39		

Fonte: Tramita



PROCESSO TC nº 15567/18

Apesar de a Auditoria, em seu último relatório, às fls. 2129/2139, manter um superfaturamento no valor de R\$ 611.024,33, atribuído à Srª Cláudia Luciana de Sousa Mascena Vera, constata-se, às fls. 1838, após a análise das defesas do Sr. Geraldo Antônio de Medeiros e da própria Cláudia Veras, que o valor da sugestão de imputação foi reduzido para R\$ 18.909,45, de responsabilidade do Sr. Geraldo Medeiros (referente à NE 21872), representando 0,06% do total da Ata, e R\$ 22.198,05 (NE 6530), 0,07% do total da Ata, de responsabilidade da Srª Cláudia Veras, relativamente apenas ao medicamento Temozolomida 100mg.

Cumpra repisar, também, que a Auditoria, após análise da defesa apresentada pelo Sr. Geraldo Antônio de Medeiros, formalizada por meio do Documento nº 11556/22, concluiu, às fls. 2137, que, com base nos parâmetros adotados pela defesa, restou suprida a presente inconsistência quanto ao suposto indício de sobrepreço de responsabilidade do ex-gestor.

Ora, após a análise de mais uma defesa apresentada, a pedido do Ministério Público de Contas, a Auditoria deu por sanado todo o sobrepreço atribuído aos medicamentos adquiridos pelo ex-secretário de Saúde Sr. Geraldo Antônio de Medeiros, e considerando que a única pendência que restou na conclusão do relatório da Auditoria de fls. 1829/1842, como dito acima, no tocante ao sobrepreço, foi em relação ao medicamento Temozolomida 100mg, para ambos os gestores, entendendo que o saneamento da irregularidade quanto ao Sr. Geraldo Antônio de Medeiros deve ser estendido à Srª Cláudia Luciana de Sousa Mascena Vera, e, por consequência, também à Srª Livânia Maria da Silva Farias (ex-Secretária de Administração).

Ante o exposto, voto pelo (a):

1. JULGAMENTO REGULAR COM RESSALVAS do Pregão Presencial nº 144/2018, realizado pela Secretaria de Estado da Administração, e de seus contratos;
2. RECOMENDAÇÃO aos atuais gestores da Secretaria da Administração e da Saúde do Estado no sentido de:
 - Zelar pelas normas consubstanciadas na Lei 8.666/93 (Lei de Licitações e Contratos), bem como guardar a devida observância aos princípios basilares da Administração Pública a fim de que as falhas não sejam reiteradas em procedimentos futuros;
 - Adotar o método da "média saneada" para cálculo dos valores de referência utilizados na pesquisa de preços, quando houver grande variabilidade de valores; e
 - Colocar de maneira clara no edital de licitação, na cláusula do objeto, a informação de que se trata de processo licitatório para compra de medicamentos para atender a demandas judiciais, visto que essa informação impacta diretamente na precificação dos mesmos.
3. Arquivamento dos autos.

É o voto.

Assinado 29 de Março de 2023 às 20:53



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. André Carlo Torres Pontes

PRESIDENTE

Assinado 29 de Março de 2023 às 11:11



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

**Cons. em Exercício Antônio Cláudio Silva
Santos**

RELATOR

Assinado 29 de Março de 2023 às 13:19



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Luciano Andrade Farias

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO